

A. I. Nº - 300766.0001/10-5
AUTUADO - MARIA GEZUÍNA SIMPLÍCIO RIBEIRO SILVA
AUTUANTE - LUCIMAR RODRIGUES MOTA
ORIGEM - INFAC PAULO AFONSO
INTERNET - 13.10.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0269-02/10

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA DE 10%. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA DE 1%. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. **b)** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. **c)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. **d)** FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS, CUJAS SAÍDAS SUBSEQÜENTES OCORRERAM COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A defesa apenas nega o cometimento das infrações que lhe foram imputadas, sem apresentar nenhum questionamento específico em relação a qualquer das infrações. Também, não apontou nenhum eventual equívoco nos levantamentos fiscais. Não questionou nenhum dos cálculos realizado pela fiscalização, as datas, números ou valores das notas fiscais constante dos papeis de trabalho que embasaram a autuação. Não acolhido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/03/2010, para constituir o crédito tributário no valor de R\$28.763,65, em razão de:

- 1- Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 20.030,17, nos prazos regulamentares referente as operações escrituradas nos livros fiscais próprios.
- 2- Multa no valor de R\$ 1.653,85, ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributável sem o devido registro na escrita fiscal.
- 3- Multa no valor de R\$ 92,35, ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias com fase de tributação encerrada sem o devido registro na escrita fiscal
- 4- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$2.813,58, referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária.
- 5- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 30,80, referente a aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento.

6- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 921,29, em valor superior ao destacado nos documentos fiscais.

7- Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 1.071,15, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior relacionadas no anexo 88.

8- Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, no valor de R\$109,77, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização.

9- Deixou de efetuar estorno de crédito de ICMS, no valor de R\$2.040,69, relativo às entradas de mercadorias, sujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução.

O autuado às folhas 283 e 284 impugna o lançamento tributário, aduz que discorda dos critérios utilizados da fiscalização, pois não foram observadas a escrituração e documentos da empresa, sugerindo que se refaça o levantamento das notas não registradas e dos DAES pagos.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 289 e 290, frisa que as infrações basearam-se inteiramente na documentação entregue pelo autuado e atenderam às disposições do RICMS/BA, bem como todos os papéis de trabalho se encontram anexados ao Auto de Infração, inclusive com cópias do livro Registro de Entradas e das Notas Fiscais de Entradas (compras).

Ressalta que foram entregues cópias de todos os papéis de trabalho ao contribuinte, juntamente com a via do Auto de Infração, conforme Termo de Entrega de Papéis de Trabalho à folha 280 do PAF, para que houvesse perfeita compreensão por parte do contribuinte autuado.

Salienta que o contribuinte limitou-se, apenas, a dizer que não concorda com a autuação, sem especificar nenhuma infração, não questionando os valores ou datas constantes dos levantamentos.

Ao final, opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS e aplicar multa em decorrência de 09 infrações.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação aos itens constantes do Auto de Infração, possibilitando decidir a presente lide.

No mérito, a defesa apenas nega o cometimento das infrações que lhe foram imputadas, sem apresentar nenhum questionamento específico em relação a qualquer das infrações. Também, não apontou nenhum eventual equívoco nos levantamentos fiscais. Não questionou nenhum dos cálculos realizado pela fiscalização, as datas, números ou valores das notas fiscais constante dos papéis de trabalho que embasaram a autuação.

Ressalto que o contribuinte recebeu cópia dos referidos levantamentos fiscais, conforme recibo firmado à folha 280 dos autos. Entretanto, ao apresentar sua defesa, apenas negou o cometimento das infrações. Saliento que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Ressalto, outrossim, que o autuante incorreu em equívoco, ao indicar na infacção 08 o dispositivo da multa aplicada como sendo a alínea “d” do inciso II do Art. 42, c do mesmo inciso, no mesmo art. 42, e mesma da Lei nº 7014/96, p

Created with

indicado, não havendo nenhuma alteração de valor, uma vez que a multa foi corretamente calculada no percentual de 60%.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **300766.0001/10-5**, lavrado contra **MARIA GEZUÍNA SIMPLÍCIO RIBEIRO SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$27.017,45**, acrescido das multas de 50% sobre R\$20.030,17 e 60% sobre R\$6.987,28, previstas no art. 42, I, “a”, II, “d” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$1.746,20**, previstas no art. 42, IX e XI da mesma lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR